



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.011788/2008-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.148 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FERNANDO DE ARAÚJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. RENDIMENTOS DECLARADOS EM PARTE. DIRPF

Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda sobre valores percebidos em processo judicial trabalhista, mesmo não se comprovando o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte. Entretanto, tendo o contribuinte declarado apenas em parte os rendimentos recebidos, é necessário rever de ofício sua DIRPF.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE OFÍCIO. PROCEDIMENTO. CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO PLEITEADA NA DIRPF.

O Decreto nº 70.235, de 1972, dispõe sobre o processo administrativo fiscal e em seu artigo 33 estabelece que caberá recurso voluntário, total ou parcial, da decisão de 1ª instância. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso...”.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRFB compete proceder à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo. A análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a Notificação de Lançamento com a glosa do valor de R\$ 215.317,45 (fls. 10/11), devendo a Delegacia da Receita Federal competente analisar a possibilidade de efetuar revisão de ofício na DIRPF/2006 do contribuinte, com base nas informações prestadas e no procedimento evidenciado na SCI nº 11 da COSIT, de 24 de julho de 2006.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado) e Márcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

A questão envolvida nestes autos já foi apreciada anteriormente por este CARF, pela extinta 1ª Turma Especial da Segunda Seção. Na ocasião, foi apresentado o seguinte relatório, para resumir os fatos (fl. 84):

*Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 10 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2006, ano calendário de 2005, no valor de R\$ 140.719,29 com multa de mora de 20 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic, totalizando R\$ 209.249,57. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 11):***

*“Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte”.*

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 215.317,45 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas (Companhia Metropolitana do Rio de Janeiro – Metro).*

*NÃO FOI LOCALIZADO O RECOLHIMENTO DO DARF DE IRPF REFERENTE AO CNPJ 42498634/0001-66*

*Enquadramento Legal: Arts. 12, inciso V. da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99.”*

*Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), onde, em suma, argumenta que recebeu rendimentos no ano de 2005 decorrentes de “reclamatória trabalhista”, conforme Alvarás que anexa, o total de R\$ 568.203,23. Ficou “retido na fonte” o valor de R\$ 215.317,45 conforme cálculo elaborado pelo setor competente da Vara trabalhista.*

*Ocorre que devido ao trâmite processual, esse valor de R\$ 215.317,45 somente foi efetivamente disponibilizado para a Receita Federal em 02 de março de 2007, conforme guia anexada.*

*Ao elaborar sua DIRPF/2006, o contribuinte informou os rendimentos e o imposto retido, pelos valores acima citados, entretanto, não verificando a Autoridade Fiscal que houvesse informação nem recolhimento do IR fonte, efetuou a glosa e o lançamento de ofício aqui em comento.*

*Conhecida a manifestação pela DRJ/RIO DE JANEIRO II, foi assim tratada, em resumo (fl. 41):*

*O presente processo trata exclusivamente de uma compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 215.317,45 em face da ação trabalhista movida pelo contribuinte contra o Metro. O Banco do Brasil fez parte da respectiva ação judicial na condição de depositário dos valores em litígio.*

*(...)*

*Observa-se também na declaração de ajuste de fl. 23 que o autuado não ofereceu à tributação o montante tributável que foi apontado no cálculo trabalhista de fl. 19, ou seja, o total de R\$ 784.511,03, mas sim o valor de R\$ 568.741,02, não obstante ter pleiteado o valor de retenção na fonte de R\$ 215.317,45 que foi discriminado no citado cálculo trabalhista de fl. 19.*

*Portanto, observa-se que existe uma inconsistência entre o valor de rendimento tributável declarado e o rendimento apontado na ação trabalhista.*

*Além disso, em consulta aos Sistemas Informatizados da Receita Federal, não foi encontrada DIRF em favor do impugnante que pudesse justificar a retenção na fonte de R\$ 215.317,45 para o ano calendário de 2005.*

*Inclusive, foi constatado no Sistema de Controle da Receita Federal uma DIRF emitida pelo Banco do Brasil relativa ao ano calendário de 2007 (ano calendário posterior à presente lide) em nome do interessado cujo montante tributável é de R\$ 1.011.875,20 e o imposto retido na fonte é de R\$ 277.740,49, conforme fl. 38.*

*Desta forma, deu-se a decisão de 1ª instância para considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado, sob o argumento que o contribuinte somente pode compensar em sua declaração o imposto retido em relação àquele rendimento efetivamente recebido no ano calendário correspondente.*

*Cientificado dessa decisão em 20/12/2011, conforme AR na folha 47, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/01/2012, folha 49. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:*

*1 – O contribuinte recebeu no ano calendário de 2005 rendimentos que informou em sua DIRPF/2006 pelo valor de R\$ 568.741,02. Ocorre que fora “induzido a erro” pelos Alvarás judiciais emitidos, e admite que o total foi de R\$ 784.511,03, entendendo que este “mero descuido” é apto a ser sanado por ocasião do recurso;*

*2 – O relator do Acórdão recorrido, ao apontar que não foi encontrada DIRF para o ano de 2005 está com a razão, pois a DIRF somente foi apresentada pela fonte pagadora (Banco do Brasil) em 2007;*

*3 – No valor dos rendimentos apontados na DIRF apresentada em 2007 (R\$ 1.011.875,20) estão incluídos “verba indenizatória”, valor para pagamento de pensão judicial, e “diferença depositada a maior pela Ré da ação”, que posteriormente solicitou devolução, conforme se pode observar no andamento processual anexado ao recurso;*

*4 – A Fazenda Nacional teve resguardado o recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 277.740,49, no ano calendário de 2007.*

*5 – Aproveita para apresentar “simulação” de DIRPF com os valores corrigidos, que lhe conferiria direito à restituição de R\$ 15.261,41.*

*Dessa feita requer que lhe seja garantido o direito à compensação do imposto no valor de R\$ 215.317,45; que, caso necessário, o processo seja baixado em diligência para verificar os valores de imposto retido nos anos de 2005 e 2007; que sejam*

*consideradas a boa fé e a equidade, em possível afastamento da sanção pecuniária.*

Levantada a dúvida sobre a efetividade da retenção questionada, uma vez que o contribuinte a considerou no ano de 2005 - DIRPF/2006, e a fonte pagadora não apresentou DIRF naquele ano, mas somente em 2011, com informação de que a retenção fora feita em 2007, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos:

*Assim, VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie:*

*a) anexação da DIRPF original (e retificadoras) entregues pelo contribuinte, relativas ao ano calendário de 2007, exercício de 2008, ou informação sua inexistência;*

*b) informação sobre a existência de procedimentos fiscais (revisões/lançamentos de ofício) relativas ao imposto de renda desse contribuinte, relativas ao ano calendário de 2007, exercício de 2008 e seu resultado/andamento;*

*c) informação sobre a existência de DIRF/DARF eventualmente apresentada/recolhido pela fonte pagadora aqui em questão (Banco do Brasil), relativos ao recorrente e ao ano calendário de 2005, posteriormente ao procedimento fiscal aqui em análise;*

*d) informação sobre eventual DARF recolhido pela fonte pagadora aqui em comento, no valor correspondente ao informado na DIRF entregue em 24/10/2011 (ou retificações posteriores) de R\$ 277.740,49, mencionada neste Voto. Na possibilidade de sua existência, informar a situação de disponibilidade/vinculação da receita.*

*e) ciência do interessado sobre esta Resolução e seus desdobramentos, abrindo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.*

*Após, retornem-se os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.*

A diligência foi parcialmente atendida, como se observa nos despachos de folhas 95, 97, 99 e 100. Enfim, não se esclareceu o item 'c', acima transcrito, em decorrência de um conflito de competência entre a DRF Niterói/RJ, domicílio do contribuinte, e a DRF Brasília/DF, domicílio da fonte pagadora.

O contribuinte foi cientificado e apresentou manifestação em relação à diligência e despachos da RFB, conforme folhas 106 e seguintes.

Assim, os autos retornaram a julgamento.

É o relatório.

## Voto

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro aqui é aquela existente após a digitalização do processo, transformado em meio digital (*arquivo .pdf*).

Como já havia destacado na Resolução (fl. 83), anterior:

*Primeiramente, em relação à forma de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de ação reclamatória na Justiça Trabalhista, entendo que não está em discussão nestes autos, uma vez que sequer foi objeto de lançamento de ofício. Portanto, esse aspecto está definitivo, em sede administrativa. Assim, a controvérsia resume-se à consideração ou não de imposto de renda retido pela fonte pagadora e aos valores dos rendimentos recebidos.*

Prosseguindo, apesar de a diligência ter sido frustrada em parte, creio que já existem nos autos elementos suficientes para subsidiar a tomada de decisão.

Em sua DIRPF/2006 (fl. 22 e ss.) o contribuinte declarou o recebimento de R\$ 568.741,02 da Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro, com IRRF de R\$ 215.317,45. Tais rendimentos são provenientes de ação judicial de cunho trabalhista do contribuinte em face dessa fonte, que redundou na condenação da mesma.

Não verificando o recolhimento de DARF que representasse a retenção do imposto pela fonte, o Auditor Fiscal promoveu a glosa do valor, como se observa na Notificação de Lançamento, folha 11.

Constam dos autos documentos que demonstram a retenção do imposto, como o Alvará Judicial e o extrato de folhas 14 e 15/35. Contudo, como se trata de ação trabalhista, a DIRF não foi apresentada pela fonte pagadora Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro, mas pelo detentor das importâncias depositadas em juízo, ao longo daquela lide, o Banco do Brasil. E mais, o Banco do Brasil não apresentou a DIRF no devido tempo, mas somente em 10/2011, com valores que não estão iguais aos informados pelo contribuinte da DIRPF/2006 e informando a retenção do imposto em abril de 2007 (fl. 38).

Por causa dessas inconsistências é que a revisão da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não detectou a existência de DARF. Encontra-se na jurisprudência deste CARF o seguinte raciocínio:

*Acórdão nº 2802 - 002.895- 2ª Turma Especial*

*Sessão de 14 de maio de 2014*

*COMPENSAÇÃO DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO.  
COMPROVAÇÃO.*

*Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda sobre valores percebidos em processo judicial trabalhista, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo*

A dúvida que levou à deliberação pela diligência foi pela possibilidade de outra ação judicial ter ocorrido, ou outros alvarás terem sido expedidos para o levantamento de valores ou o contribuinte ter-se valido, em 2007/2008, novamente da mesma retenção, informada fora do tempo pelo Banco do Brasil.

A DIRPF/2008 agora anexada nas folhas 89 e ss. demonstra que o contribuinte não usou novamente esse valor de imposto retido, aqui em discussão, na apuração do imposto devido no ano de 2007.

A Receita Federal informou na folha 95, alínea 'b', que não foi efetuado nenhum procedimento fiscal tendente a apurar omissão de rendimentos ou compensação indevida na DIRPF/2008, ano calendário 2007. Informou também que não detectou nenhum DARF recolhido no valor informado na DIRF do Banco do Brasil, de R\$ 277.740,49.

Assim, mesmo não se obtendo a informação sobre eventual DIRF/DARF no ano calendário de 2005, que poderia demonstrar os reais valores e que essa DIRF de 2007 refere-se a outro recebimento na via judicial, entendo que o conjunto probatório já é suficiente para concluir em contrário, ou seja, que de fato houve retenção na fonte sobre as importâncias calculadas e pagas em juízo, no ano de 2005.

De fato, o contribuinte recebeu um valor via decisão em processo judicial movido em face da Cia. Metropolitana do Rio de Janeiro, e esse valor foi recebido em agosto e dezembro de 2005, como demonstram os Alvarás judiciais de levantamento.

Do valor calculado como devido ao contribuinte (R\$ 847.271,91), R\$ 62.760,88 referiram-se a FGTS (8%), sendo a base de cálculo do IR igual a R\$ 784.511,03, e o contador judicial calculou o imposto a ser retido em R\$ 215.317,45 (fl. 19).

Entretanto, ao apresentar sua DIRPF, o contribuinte colocou como “rendimento recebido” o valor líquido do imposto e pleiteou a dedução do imposto retido, ou seja, o valor do imposto retido está deduzido duas vezes da base de cálculo.

No recurso, o contribuinte reconhece que declarou valor menor que o devido (fl. 54), então quanto a isso não há litígio, mesmo porque não houve lançamento sobre a insuficiência ou omissão de rendimentos.

Na lição clássica de Carnelutti, para que haja lide ou litígio é necessário que ocorra “um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”, sendo a pretensão “a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio” (*Apud* THEODORO JR. Humberto, Curso de Direito Processual Civil, 41 ed, Forense, Rio de Janeiro: 2004, p. 32). Assim, importante estudar os contornos da lide. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

*“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)”*

*A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada. (NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)*

*...esclarece Alberto Xavier que “nos caos em que o ato do lançamento impugnável seja ‘cindível’, a impugnação pode ser apenas parcial, de tal modo que o impugnante poderá individualizar o objeto do processo, especificando as ‘questões ou pedidos parciais’ que pretende impugnar, ficando as demais, em virtude da renúncia à impugnação, sujeitas à preclusão” (XAVIER, Alberto. Do lançamento... 2ª ed. Forense, São Paulo, 1997, p. 333, Apud NEDER e LOPÉZ, Op. Cit, p. 269)*

Não se pode transformar a lide tributária a ser julgada pelos órgãos administrativos competentes, em 1ª instância e grau recursal, em pedido de revisão de ofício para que seja retificada uma declaração que teria sido apresentada com erro pelo contribuinte, como o próprio assinala e pretende em seu recurso. Ressalvadas algumas matérias de ordem pública, a competência do julgador para a revisão do lançamento restringe-se à hipótese prevista no art. 145 do CTN, sendo a revisão de ofício de iniciativa exclusiva da RFB (art. 149 do CTN).

Não obstante as lições processuais retro transcritas, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, temos que:

#### *Das Competências das Unidades Descentralizadas*

***Art. 224.** Às Delegacias da Receita Federal do Brasil - DRF, à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf, às Alfândegas da Receita Federal do Brasil - ALF e às Inspetorias da Receita Federal do Brasil - IRF de Classes “Especial A”, “Especial B” e “Especial C”, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de*

*programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

*(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013)*

...

**XXII - proceder à retificação de declarações aduaneiras, à revisão de ofício de lançamentos e de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e ao cancelamento ou reativação de declarações a pedido do sujeito passivo;**

*(sublinhei/grifei)*

O CARF não é competente para lançar tributo que foi declarado a menor e o litígio que se limita à regularidade ou não da dedução de imposto retido pela fonte pagadora está sendo resolvido.

A Solução de Consulta Interna (SCI) nº 11 – COSIT, de 24 de julho de 2006, tratando de prazo para retificação de declaração de IRPF para redução de imposto a restituir em exercício já abrangido pela decadência, apresenta reposta que se adequa à questão. DIZ a SCI:

*A restituição pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, original ou retificadora, apresentada dentro do prazo legal, deve ser objeto de apreciação pela autoridade administrativa, mesmo após o transcurso do prazo decadencial, considerando ser imprescindível a comprovação do recolhimento a maior do imposto alegado pelo contribuinte, para fins de reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, sendo vedada, entretanto, em razão da decadência, a constituição de crédito tributário porventura apurado durante a análise procedida.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: arts. 147, 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 173, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

*(...)*

*Com relação às declarações apresentadas dentro do prazo decadencial, com Imposto a Restituir (IAR), em que não tenha havido tempo hábil para o trabalho de malha fiscal, e que sejam detectadas infrações que venham a reduzir o valor do IAR pleiteado, questiona-se se a fiscalização poderia efetuar lançamento de ofício reduzindo o IAR após o decurso do prazo decadencial, e ainda, se esse ato caracterizaria a constituição de crédito tributário.*

*(...)*

*Assim, a restituição pleiteada mediante Declaração de Ajuste Anual, seja declaração original ou declaração retificadora, desde que apresentada dentro do prazo legal acima aludido, deve ser objeto de exame pela autoridade administrativa com o intuito de verificar a ocorrência ou não de recolhimento a maior de Imposto de Renda Pessoa Física, do imposto pago ou retido*

*antecipadamente no decorrer do respectivo ano-calendário, bem como a legitimidade das deduções pleiteadas à luz da legislação tributária, com o fim de reconhecer o direito creditório em favor do sujeito passivo.*

*Ressalte-se, portanto, que a análise da restituição pleiteada mediante declaração de IRPF é imprescindível, independentemente do transcurso do prazo de decadência do direito de lançar da Fazenda Pública, vez que caso a autoridade administrativa conclua por um Imposto a Restituir a menor do que o valor pleiteado, não haverá lançamento ou constituição de crédito tributário, mas apenas deferimento de parte da restituição solicitada pelo contribuinte.(SUBLINHEI)*

A forma mais correta então, ante a patente declaração a menor, para que o contribuinte não tenha descontado o imposto retido duas vezes da base de cálculo que seria correta se tivesse apresentado sua declaração com precisão, é fazer um recálculo do imposto, reconhecendo-se o direito à dedução do imposto retido, porém calculada a eventual restituição sobre o total dos rendimentos recebidos. Destaco que na declaração original (fl. 22) o contribuinte pleiteou uma restituição de R\$ 74.598,16, porém omitindo parte dos rendimentos. Segundo seus próprios cálculos, na folha 73, caso tivesse declarado a totalidade dos rendimentos, com o imposto retido, a restituição cairia para R\$ 15.261,41.

#### CONCLUSÃO

Dessa feita, pelo aqui exposto, VOTO por **dar provimento ao recurso** para cancelar a Notificação de Lançamento com a glosa do valor de R\$ 215.317,45 (fls. 10/11) uma vez que a retenção foi determinada pelo Juízo e informada pelo detentor dos depósitos judiciais (Banco do Brasil), ainda que em data posterior, conforme documentos de folhas 19, 35 e 98, devendo a Delegacia da Receita Federal competente analisar a possibilidade de efetuar revisão de ofício na DIRPF/2006 do contribuinte, com base nas informações aqui prestadas e no procedimento evidenciado na SCI nº 11 da COSIT, de 24 de julho de 2006, observando o correto cálculo de restituição, eventualmente devida ao contribuinte.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada